

INQUÉRITO 4.075 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Início o exame dos autos deste Inquérito que hoje corresponde a 11 (onze) volumes, num total de 3.162 (três mil, cento e sessenta e duas) páginas e outros 24 (vinte e quatro) apensos, com a análise do pedido de absolvição sumária e, na sequência, das questões preliminares suscitadas pelos denunciados Aroldo Cedraz de Oliveira, Tiago Cedraz Leite Oliveira e Luciano Araújo de Oliveira.

2. Pretende o acusado Aroldo Cedraz de Oliveira seja reconhecida “a improcedência da denúncia decretando a absolvição sumária”, “por manifesta atipicidade da conduta nos termos do art. 6º da Lei nº 8038/90 c/c art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal” (fl. 2.979).

A esse respeito, assinalo que no plano do rito procedimental instituído pela Lei 8.038/1990 para orientar a instrução dos feitos em trâmite neste Supremo Tribunal Federal – e também no Superior Tribunal de Justiça -, não se encontra previsão normativa que disponha sobre a possibilidade de análise da absolvição sumária, equivalente àquela constante no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Dessarte, diante desse vácuo normativo, revela-se inadequada a apreciação da atipicidade da conduta na perspectiva da absolvição sumária, à exceção dos casos em que, oriundos os autos de esfera jurisdicional diversa, for necessário o ajuste dos ritos procedimentais, como assente na jurisprudência desta Corte (AP 630 AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Dje 22.3.2012).

Nada obstante, conforme também ressaltado por esse aludido precedente, “levando em conta que tanto absolvição sumária do art. 397 do CPP, quanto o art. 4º da Lei 8.038/90, em termos teleológicos, ostentam finalidades assemelhadas, ou seja, possibilitar ao acusado que se livre da persecução penal, entendo que é preciso garantir ao ora agravado o exercício dessa faculdade, seja numa sistemática ou noutra”.

Assim, o exame a ser submetido ao colegiado, quanto à eventual

atipicidade da conduta, fica adstrito à análise dessa alegação quando adentrarmos ao tema da justa causa à persecução criminal em juízo, nos exatos termos do 6º da Lei 8.038/1990, não advindo qualquer prejuízo à defesa.

3. Os denunciados Aroldo Cedraz de Oliveira, Tiago Cedraz Leite Oliveira e Luciano Araújo de Oliveira sustentam, em suas peças defensivas, a inépcia da peça acusatória. Impõe-se, todavia, a avaliação dessas assertivas de modo individualizado, mediante o cotejo entre a descrição acusatória e a arguição de cada acusado.

3.1. Sob a óptica comum de todos os referidos denunciados, a denúncia ofertada nestes autos encontra-se eivada do vício da inépcia em decorrência de mera descrição genérica das condutas, fundada exclusivamente na relação de descendência havida entre os 2 (dois) primeiros acusados e, também, no depoimento de Ricardo Ribeiro Pessoa colhido em sede de acordo de colaboração premiada.

A argumentação coletiva improcede, porque, na dimensão da higidez formal da peça acusatória, sobressai, de modo claro, a exposição *quantum satis* das circunstâncias delitivas, sendo possível, a partir da narrativa ministerial, a suficiente compreensão do papel atribuído a cada um dos denunciados nos episódios supostamente ilícitos.

Com efeito, extrai-se da denúncia a descrição do delito de tráfico de influência e os atos de jactância alardeados, em tese, pelo denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira, para os quais, segundo a acusação, teriam concorrido e aderido os coacusados Aroldo Cedraz de Oliveira, Luciano Araújo de Oliveira e Bruno de Carvalho Galiano.

Nesse ponto, lembro que o Ministério Público Federal contextualiza sua acusação dizendo alcançar “*atos relativos aos crimes de tráfico de influência, praticados para influir nos atos de funcionários públicos nos Processos 011.765/2012-7 e 009.439/2013-7, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para favorecimento de interesses do CONSÓRCIO ANGRAMON, contratado para a execução da MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3*” (fl. 2.502).

Ainda expõe que, diante do indesejado “*cenário de incertezas quanto à*

possibilidade de contratação dos CONSÓRCIOS UNA 3 e ANGRA 3, Ricardo Ribeiro Pessoa - representante da UTC Engenharia S/A, líder do CONSÓRCIO UNA 3 e de todo o cartel - recebeu sugestão de Othon Pinheiro, então Presidente da Eletronuclear, de que deveria fazer gestões junto ao Tribunal de Contas da União, a fim de manter as decisões favoráveis às empresas envolvidas”, de modo que, “sugeriu-se a Ricardo Ribeiro Pessoa contatar TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, advogado e filho do Ministro do Tribunal de Contas da União AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA” (fl. 2.496).

Prossegue-se narrando de forma direta (fl. 2.503):

“(…)

Em sua colaboração premiada, Ricardo Pessoa confessou que, ao contactar TIAGO CEDRAZ, com o intuito de viabilizar a contratação dos Consórcios UNA 3 e ANGRA 3, este solicitou-lhe o pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto tramitasse o processo em curso no Tribunal de Contas da União, a pretexto de influir em atos que seriam praticados por servidores públicos na referida Corte.

TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA é filho do Ministro do Tribunal de Contas da União AROLDO CEDRAZ e, agindo com o pai, fez a solicitação de vantagem indevida a Ricardo Pessoa em troca da influência daquele nos processos em trâmite no Tribunal de Contas que envolviam a UTC Engenharia S/A, sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro” (g.n.).

Mais adiante, a Procuradoria-Geral da República destaca relevantes intercorrências na tramitação dos citados feitos no âmbito do Tribunal de Contas da União, passíveis, a seu sentir, de reforçar a ocorrência do tráfico de influência, sobressaindo, nos excertos a seguir transcritos, a interação entre os acusados Aroldo Cedraz de Oliveira e Tiago Cedraz Leite Oliveira e os respectivos aspectos probatórios de corroboração (fls. 2.503; 2.505-2.508; 2.512; 2.520-2.521, 2.528 e 2.531):

“(…)

A partir do mês de maio de 2012, TIAGO CEDRAZ passou

a frequentar com regularidade a sede da UTC, período que coincide com o início da tramitação do Processo 011.765/2012-7 no TCU. De fato, ele esteve 10 (dez) vezes na sede da UTC no período de 18 de maio a 05 de outubro, data da última visita antes do julgamento do processo, ocorrido em 28/11/2012 (fls. 562/565).

(...)

Vê-se que eram muitos os motivos para anular a Pré-Qualificação GAC.T/CN-005/11. Essa foi a posição da área técnica do TCU - inclusive reiterada. As investigações demonstraram que os técnicos da Corte de Contas estavam certos, pois a competitividade na pré-qualificação para MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DE ANGRA 3 foi inexistente. Além disso, estabeleceram-se os requisitos de pré-qualificação de forma a dificultar que outras empresas os preenchessem e, por outro lado, que as empresas do cartel os atendessem.

Retomando a análise do processo no TCU, observa-se que ele foi retirado de pauta quatro vezes, por determinação do Relator Raimundo Carreiro, à luz das respectivas fundamentações:

- em 27/6/2012, para melhor estudo da matéria pelos demais membros do Colegiado;
- em 4/7/2012, a pedido dos novos advogados constituídos pela Eletronuclear;
- em 11 /7/2012, a pedido da Advocacia-Geral da União, que pretendia ingressar no feito como parte interessada; e
- em 26/9/2012, para análise, pela unidade técnica, de novos memoriais apresentados pelas partes interessadas (devolvido pela unidade técnica em 09/11/2012).

Quando finalmente pautado, na sessão de 14/11/2012, o Ministro AROLDO CEDRAZ, a despeito de impedido para atuar no feito e antes mesmo da sustentação oral dos advogados das partes, pediu vista, promovendo, mais uma vez, a interrupção do julgamento.

A gravação da Sessão Ordinária do Plenário do TCU do

dia 14/11/2012¹⁵ mostra que o pedido de vista ocorreu tão logo apregoadado o julgamento do Processo TC 011.765/2012-7 (30 minutos do vídeo da sessão).

Após o Ministro Relator Raimundo Carreiro preparar-se para apresentar seu relatório, o Ministro AROLDO CEDRAZ, que aparentava estar distraído com outro documento, tem um sobressalto, estende o braço para o microfone, vira-se para o Relator e pergunta: 'é esse?'. O Relator, sem virar ou olhar para quem lhe dirige a pergunta, responde afirmativamente: 'é'.

Em seguida, o Ministro AROLDO CEDRAZ pede vista afirmando que estava ausente na 'semana última', razão pela qual não teve tempo de tomar conhecimento da matéria e que pretendia estar a par dela na semana seguinte para que houvesse o julgamento do processo.

Note-se que o relatório final da autoridade policial aponta que no Sistema Sagas do TCU há indicação, desde 27/06/2012, do impedimento do Ministro AROLDO CEDRAZ.

Portanto, o pedido de vista infringiu dever funcional de declarar impedimento e serviu para este Ministro demonstrar às partes interessadas que poderia influenciar no trâmite do feito.

Uma outra vez o processo foi excluído de pauta, na 48ª Sessão Ordinária, em 21/11/2012, ante a ausência do Ministro AROLDO CEDRAZ, que estava em missão na oportunidade.

Em 28/11/2012 julgou-se, finalmente, o processo. Na ocasião, o Ministro AROLDO CEDRAZ declarou seu impedimento, não tendo, por essa razão, participado, ao final, da deliberação. A sequência de fatos comprova que o atraso no julgamento foi proposital, com o intuito de obstruir o iter processual, assim como evidenciar a prometida influência de TIAGO CEDRAZ sobre AROLDO CEDRAZ e Raimundo Carreiro.

(...)

Foi decisiva a participação do Ministro AROLDO CEDRAZ no atraso no julgamento do processo. Observa-se que o processo entrou em pauta pela primeira vez em 27/06/2012, o

que já propiciaria o conhecimento do seu conteúdo pelos Ministros participantes do julgamento.

Tal situação, somada aos fatos narrados pelos colaboradores acerca da atuação de TIAGO CEDRAZ, revela que AROLDO CEDRAZ agiu para controlar a data do julgamento. Seu ato de ofício infringiu dever funcional, pois pediu vista de um processo para o qual estava previamente impedido. Tudo com o espúrio objetivo de mostrar o poder de controlar a data do julgamento, agindo em unidade de desígnios com seu filho e comparsa TIAGO CEDRAZ.

(...)

Após o julgamento do Processo 011.765/2012-7 - referente à Pré-Qualificação para a MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DE ANGRA 3 -, instaurou-se, em 09/04/2013, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o Processo 009.439/2013-7, com o intuito de analisar o Edital de Concorrência GAC.TCN-003113, referente à contratação da MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DE ANGRA 3.

Esta nova situação ensejou nova prática do crime de tráfico de influência por TIAGO CEDRAZ na tramitação do referido processo, voltada a influir em ato praticado por funcionário público no TCU, de modo a assegurar, mais uma vez, os interesses representados por Ricardo Pessoa, junto ao Tribunal de Contas da União. Para tanto, TIAGO CEDRAZ solicitou a continuidade dos pagamentos mensais no valor de R\$ 50 mil (...).

A atuação de TIAGO CEDRAZ com o propósito de interferir nos dois processos em curso no TCU foi confirmada por Ricardo Pessoa, que estabeleceu com ele acordo para entrega mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, com dinheiro retirado do 'caixa dois' da UTC. TIAGO CEDRAZ solicitou esta vantagem indevida a Ricardo Pessoa em troca da promessa de influir juntamente com seu pai, Ministro Aroldo Cedraz, na tramitação dos processos no âmbito do TCU, inclusive perante o Ministro Raimundo Carreiro, relator dos processos de interesse do Consórcio liderado pela UTC.

AROLDO CEDRAZ, Ministro do TCU, por sua vez, obteve parcela dos valores solicitados, transferidos diretamente por TIAGO CEDRAZ por meio de empresa por ele administrada. Os atos de ofício foram praticados pelo próprio AROLD0 CEDRAZ.

(...)

Imperioso observar a relação profissional intensa entre TIAGO CEDRAZ, o Ministro AROLD0 CEDRAZ e o corpo técnico de seu gabinete dentro do Tribunal, conforme evidenciam os extratos telefônicos obtidos na Ação Cautelar nº 3948.

Os dados indicam que, entre os anos de 2013 e 2014, a linha telefônica do escritório do advogado originou 186 ligações para números vinculados ao gabinete do Ministro AROLD0 CEDRAZ.

No relatório complementar nº 115/2017 (Ação Cautelar nº 3948), identificaram-se, ao todo, 5.651 registros de contatos telefônicos entre os terminais vinculados a TIAGO CEDRAZ e seu escritório e os terminais vinculados ao Ministro AROLD0 CEDRAZ e seu gabinete, não sendo objeto desta análise o número de celular pessoal do Ministro e o número residencial comum aos dois denunciados, ou seja, utilizados para ligações pessoais.

A expressiva quantidade de ligações entre o escritório de TIAGO CEDRAZ e o gabinete de seu pai, AROLD0 CEDRAZ, representa o forte vínculo de atuação existente entre estes, e não obstante a restrição legal de participação, do Ministro, em processos em que seu filho atue como advogado.

(...)

Outro fato relevante a se destacar foi a aquisição de imóvel pela empresa do denunciado TIAGO CEDRAZ, em sociedade com Eliana Leite Oliveira, sua mãe e esposa de AROLD0 CEDRAZ, denominada CEDRAZ ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS CNPJ 16.725.751/0001-05 (nome fantasia: HANNOVER ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS), com escritura de compra e venda datada de 24/07/2014, no valor de

R\$ 2.275.000,00, referente ao imóvel situado à SQS 316, BLOCO C, APARTAMENTO 401, em Brasília,' conforme extrato que se reproduz.

(...)

Como reponha das notas fiscais mencionadas, o denunciado AROLDO CEDRAZ gastou valor superior a R\$ 20.000,00 em reforma e decoração do apartamento adquirido pela empresa do denunciado TIAGO CEDRAZ, sendo indiscutível, portanto, que a aquisição do imóvel em 07/07/2014 - ainda no período do pagamento de vantagem ilícita pela UTC - foi destinada à moradia dele próprio, AROLDO CEDRAZ

(...)

Por fim, é importante observar que, de acordo com dados extraídos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB, a abertura da empresa Cedraz Administradora de Bens Próprios Ltda. ocorreu em 15/08/2012, período em que ocorreu o recebimento das vantagens indevidas pagas pela UTC a TIAGO CEDRAZ”.

De fato, da transcrição desses vários trechos da peça acusatória constata-se que o Ministério Público Federal não erigiu o acusado Aroldo Cedraz Oliveira, Ministro do Tribunal de Contas da União, e seu filho Tiago Cedraz Leite de Oliveira à condição de denunciados tão só em virtude do vínculo familiar existente.

Ao contrário, o relato ministerial logra circunstanciar o intento dos denunciados em comercializar a influência em processos perante o Tribunal de Contas da União, a qual, segundo a Procuradoria-Geral da República, estaria caracterizada, por exemplo, com o pedido de vista do Ministro Aroldo Cedraz Oliveira para demonstrar “o poder de controlar a data do julgamento, agindo em unidade de desígnios com seu filho e comparsa Tiago Cedraz” (fl. 2.508).

Ademais, diversamente do exposto pelas defesas, ao lado dos fatos imputados aos denunciados com origem nas revelações confidenciais pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, há referência a elementos indiciários e ditos comprobatórios hábeis a cancelar a narrativa do

colaborador.

Ressalto, nesse momento, que a avaliação da existência de justa causa à luz dos elementos indicados está reservada a tempo próprio, acaso superadas as questões preliminares encampadas pelos acusados.

3.2. Para o denunciado Luciano Araújo de Oliveira, carece a denúncia de descrição das circunstâncias das condutas a si imputada e dos elementos indiciários capazes de demonstrar a sua participação nos fatos, cuja tipicidade esbarraria na inexistência de atos de jactância perpetrados.

A fim de evidenciar a aptidão da peça acusatória também em relação a esse denunciado, repiso os seguintes excertos da narrativa acusatória (fls. 2.504, 2.520-2530):

“(…)

Os valores solicitados e obtidos por TIAGO CEDRAZ foram entregues por Ricardo Pessoa ao longo de 2012, 2013 e 2014 por intermédio de LUCIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA, primo de TIAGO CEDRAZ. Note-se que a obtenção das vantagens indevidas foi feita em diversas ocasiões sucessivas com participação de LUCIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA, vez que este recebia o dinheiro em espécie na sede da UTC em São Paulo, durante todo o tempo de tramitação dos processos no Tribunal de Contas da União.

(…)

A atuação de TIAGO CEDRAZ com o propósito de interferir nos dois processos em curso no TCU foi confirmada por Ricardo Pessoa, que estabeleceu com ele acordo para entrega mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, com dinheiro retirado do ‘caixa dois’ da UTC. TIAGO CEDRAZ solicitou esta vantagem indevida a Ricardo Pessoa em troca da promessa de influir juntamente com seu pai, Ministro Aroldo Cedraz, na tramitação dos processos no âmbito do TCU, inclusive perante o Ministro Raimundo Carreiro, relator dos processos de interesse do Consórcio liderado pela UTC. AROLDO CEDRAZ, Ministro do TCU, por sua vez, obteve

parcela dos valores solicitados, transferidos diretamente por TIAGO CEDRAZ por meio de empresa por ele administrada. Os atos de ofício foram praticados pelo próprio AROLDO CEDRAZ.

Tais valores, a mando de Ricardo Pessoa, foram entregues durante junho de 2012 a setembro de 2014 a LUCIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA, pessoa que atuava em unidade de desígnios na prática do crime de tráfico de influência com TIAGO CEDRAZ, como intermediário no recebimento do dinheiro. O inquérito traz tabela com datas de pagamentos, apresentada por Ricardo Pessoa, que evidencia, de modo muito claro, a materialidade sucessiva da prática do crime de tráfico de influência, na modalidade de obtenção de vantagens indevida a pretexto de influir em ato de funcionário público (fl. 560).

(...)

Conforme retratado por Ricardo Pessoa, os valores que constam da planilha foram entregues em espécie a LUCIANO ARAÚJO, que agia em coautoria com TIAGO CEDRAZ e AROLDO CEDRAZ.

(...)

Outras movimentações bancárias suspeitas foram identificadas na análise do aparelho celular de LUCIANO ARAÚJO, referente à linha 71-82196990, apreendido na residência do denunciado, a evidenciar o modo como praticaram o crime de tráfico de influência durante o longo período de tramitação dos processos no TCU.

(...)

LUCIANO ARAÚJO atuou como interlocutor e emissário de TIAGO CEDRAZ junto a Ricardo Pessoa e seus prepostos na UTC para recebimento de tais valores ilícitos por este solicitados e obtidos a pretexto de influir em atos de membros do TCU, o que fundamentou o afastamento de seu sigilo bancário e fiscal, deferido nos autos da Ação Cautelar nº 4264. Como resultado, observou-se grande aumento nas receitas registradas dissimuladamente como de suposta atividade rural

que passaram de R\$ 33.500,00 em 2012 para R\$ 217.403,25 em 2014.

A mensagem com o título 'Imposto de Renda', indicada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 63/2016, revela a simulação de receitas com atividade rural para efeitos de declaração de imposto de renda, com autorização expressa de LUCIANO ARAÚJO. Nestes valores consta o que ele intermediou para recebimento de RICARDO PESSOA destinado a TIAGO CEDRAZ.

(...)

Por fim, em relação aos deslocamentos para recebimento do valor mensal em espécie, diversas datas constantes na tabela apresentada por Ricardo Pessoa (fls. 560 dos autos) coincidem exatamente com os registros de viagens de LUCIANO ARAÚJO a São Paulo e entradas na sede da UTC – 03/04/2013, 07/08/2013, 09/09/2013, 19/11/2013, 07/01/2014, 13/02/2014, 20/03/2014 e 05/06/2014. Também inclui outras muito próximas entre as viagens, registros de entrada e indicação na tabela com correspondências parciais - 03/12/2012, 07 e 08/05/2013, 04 e 05/07/2013, 07/10/2013, 02 e 03/07/2014 e 03 e 06/09/2014.

(...)

AROLDO CEDRAZ recebeu também, entre 2012 e 2014, R\$ 150 mil do seu filho, TIAGO CEDRAZ conforme revela a análise financeira abaixo destacada: (...)"

Consoante verificado, a denúncia indica os fatos supostamente delituosos e suas circunstâncias, explanando de modo compreensível e individualizado a conduta, em tese, criminosa, perpetrada por cada envolvido, dentre eles o acusado Luciano Araújo de Oliveira, nos termos do que determina o art. 41 do Código de Processo Penal.

Sem dúvida, a ordem constitucional vigente impõe ao *dominus litis* a indicação de forma clara e precisa dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos acusados e suas respectivas circunstâncias, todavia, não pode ser considerada "*inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as*

circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa” (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016). De acordo com outro precedente do Supremo Tribunal Federal, mudado o que deve ser mudado:

“A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. (...) Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta” (HC 84.580/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18.9.2009).

Como a peça apresentada nestes autos, repiso, descreve as supostas condutas ilícitas, individualizando-as, refuto, com essas considerações, as prefaciais de inépcia da peça acusatória aventadas pelas defesas.

4. Passando ao exame de viabilidade da denúncia, recorro, nesse sentido, que o juízo de deliberação acerca do recebimento da acusatória consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e no art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Diploma Legal (HC 116.653, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014). É, como sabido, juízo de deliberação e não de cognição exauriente, inexistindo qualquer propósito de formação de culpa nessa fase preambular.

Relevante consignar, ademais, que o denunciado defende-se dos fatos subjacentes à acusação, e não da mera classificação jurídica a eles atribuída (INQ 3.113, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015), sobressaindo, nessa linha, o requisito da justa causa (CPP, art. 395, III), a qual exige *“suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria”* (INQ 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Logo, compete ao julgador, neste momento processual, tão só atestar a existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e reconhecer a presença dos requisitos mínimos necessários ao seu recebimento.

No caso, tenho, volto a insistir, que a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto narra, de forma adequada, a hipotética prática pelos denunciados Aroldo Cedraz de Oliveira, Bruno de Carvalho Galiano e Luciano Araújo de Oliveira da suposta conduta de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) e, ainda, pelo acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira da forma majorada do mesmo ilícito (art. 332, *caput* e parágrafo único do Código Penal), noa moldes do art. 29, art. 69 e art. 71 do Código Penal (concurso de pessoas, concurso material de crimes e em continuidade delitiva).

Valioso, desde logo, trazer à baila a redação do dispositivo penal incriminador:

“Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário”.

Encartada no título pertinente aos crimes contra a administração pública, a figura típica em exame tutela a probidade e a expectativa do regular e hígido desenvolvimento da atividade administrativa estatal, tendo por finalidade coibir a conduta de mercancia daquele que propaga conjecturado poder de influência ou de prestígio perante agentes da administração pública.

Nessa direção, proficiente escólio de Magalhães Noronha assinala que o objeto jurídico ou bem que se tutela “*é o prestígio da administração exposto a descrédito pela ação mistificadora do trapaceiro*”, que “*alardeando*

prestígio, gabando-se de influência junto à administração, lesa o prestígio, a consideração e o conceito que ela deve ter junto à coletividade, abalados pela crença difundida de que tudo se passa como no balcão de mercador”.

Prossegue lecionando o emérito professor a prevalência da *“venda de fumo, de fumaça que o agente realiza, iludindo o comprador mas desacreditando a administração”*, interpretação depreendida do emprego normativo da *“expressão pretexto”* (Noronha, E. Magalhães. Direito Penal. 6^a. ed., São Paulo: Saraiva, 1973. v. 4, fls. 335-336).

Em se tratando de delito de ação múltipla, a sua configuração pressupõe a realização, isolada ou conjuntamente, de atos tendentes à solicitação, à exigência, à cobrança ou à obtenção de promessa de vantagem indevida, afigurando-se, exclusivamente quanto à última hipótese de crime material, imprescindível o resultado naturalístico à sua consumação.

Na forma majorada, revela-se ainda maior a torpeza na conduta daquele que insinua o suborno do funcionário público cujos atos expõem-se à jactância de influência.

À luz dessa definição jurídica deduzida pela denúncia, impertinente de questionamentos na cognição restrita que se procederá neste momento, foram imputados atos de solicitação e de obtenção de valores indevidos pelo denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira junto ao colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, *“em troca da promessa de influir juntamente com seu pai, Ministro Aroldo Cedraz, na tramitação dos processos no âmbito do TCU, inclusive perante o Ministro Raimundo Carreiro, relator dos processos de interesse do Consórcio liderado pela UTC”* (fl. 2.521).

Ainda segundo a mesma dinâmica dos fatos retratados na exordial acusatória, o acusado Luciano Araújo de Oliveira teria atuado em *“unidade de desígnios na prática do crime de tráfico de influência com Tiago Cedraz, como intermediário no recebimento do dinheiro”* (fl. 2.521), incorrendo, *“em coautoria com Tiago Cedraz e Aroldo Cedraz”, “na modalidade de obtenção de vantagem indevida a pretexto de influir em ato de funcionário público”* (fl. 2.521).

Em desfavor de Bruno de Carvalho Galiano recai a acusação de

“intensa participação para concretizar o tráfico de influência ora denunciado” (fl. 2.520), mais precisamente *“atuando ilicitamente pelo tráfico de influência”* perante as *“tratativas com Ricardo Pessoa e a UTC Engenharia”* (fl. 2.528).

Esse é o necessário introito das ações ditas ilícitas que serão apreciadas à viabilidade de conversão do procedimento criminal em persecução penal em juízo.

5. Conforme adiantado, os eventos em análise foram deflagrados a partir do depoimento de Ricardo Ribeiro Pessoa, colhido em sede de acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, no qual foram reveladas condutas que, em tese, subsumem-se ao crime de tráfico de influência em relação a processos em curso no Tribunal de Contas da União.

Em linhas gerais, os episódios teriam ocorrido nos anos de 2012 a 2014 e voltaram-se a assegurar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a manutenção de certame licitatório alegadamente ilícito, envolvendo a Empresa Eletrobrás Eletronuclear S/A e os consórcios Una 3 e Angra 3 para a execução de obras de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra 3.

Reportando-se, de saída, à dinâmica incomum havida naquele procedimento concorrencial, a Procuradoria-Geral da República anuncia que empresas interessadas na adjudicação do seu objeto *“mantiveram tratativas que resultaram na composição dos Consórcios Una 3 e Angra 3, combinaram preços e definiram os ganhadores”*, além de convergirem esforços para lograr acesso a informações confidenciais de pessoas ligadas à Eletronuclear, *“o que lhes possibilitou obter alterações nos documentos públicos da licitação, a fim de restringir a concorrência e garantir que se sagrariam vencedores naquele certamente”* (fl. 2.497).

Menciona, na sequência, que ambos os consórcios empresariais implementaram, de modo dissimulado, *“a impugnação recíproca quanto à pré-qualificação um do outro e, juntos, atuariam para manter a desqualificação dos concorrentes”* (fl. 2.499). Como resultado, *“o Consórcio Construcap-Orteng, desqualificado administrativamente nesta fase inicial, representou ao TCU postulando sua manutenção no certame. O feito foi autuado com o nº*

011.765/2012-7, cabendo sua relatoria ao Ministro Raimundo Carreiro, que concedeu liminar para que aludido consórcio prosseguisse no processo de licitação” (fl. 2.499).

Complementa-se que, na fase seguinte de “*publicação do edital para habilitação e apresentação de propostas comerciais*”, exsurtiu previsão inédita de “*junção dos dois grupos pré-qualificados em um consórcio único mediante concessão de desconto preestabelecido de 6% (seis por cento) sobre o valor global*” (fl. 2.500), do que decorreu, pela aglutinação dos grupos empresariais referidos, a formação de um novo proponente, o Consórcio Angramon.

Com o prosseguimento do certame e a assinatura do contrato, adveio, segundo a narrativa ministerial, a instauração do Processo 009.439/2013-7 perante o Tribunal de Contas da União, “*com a finalidade de promover auditoria com o objetivo de fiscalizar as obras de construção da Usina Termonuclear de Angra 3, incluindo o cumprimento de determinações do Tribunal com relação ao Contrato NCO-223/83 - obras civis - e a análise do Edital de Concorrência GAC.TCN-003/13 - Montagem Eletrônica*” (fl. 2.501).

Nessa ambiência, delimita a acusação que “*a instauração do Processo TC 011.765/2012-7 e, posteriormente, do Processo TC 009.439/2013-7 ensejou novamente Tiago Cedraz Leite a solicitar e obter vantagens indevidas a Ricardo Pessoa, com o pretexto de influir em atos de servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministro Raimundo Carreiro, no exercício das funções que exercem na referida Corte*” (g.n) (fl. 2.502).

Tal enredo acusatório considera como ponto de partida, relembro, as informações prestadas pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa e as intercorrências verificadas na tramitação de ambos os processos administrativos no Tribunal de Contas da União para, então, perscrutar os possíveis fatos que evidenciam a “*atuação ilícita dos denunciados Tiago Cedraz e Aroldo Cedraz em favor dos interesses da UTC e dos dois Consórcios habilitados na primeira etapa de pré-qualificação*” (fl. 2.503), a qual aderiram, ainda, os codenunciados Bruno de Carvalho Galiano e Luciano Araújo de Oliveira.

Nessa ordem de ideias, detalha-se que, ante a iminente ameaça de cassação da pré-qualificação dos grupos consorciados Una 3 e Angra 3,

mormente pela decisão cautelar do Ministro Raimundo Carreiro, relator do Processo TC 011.765/2012-7, determinando à empresa Eletronuclear que *“mantivesse sob sua guarda os envelopes contendo a metodologia de execução, apresentados pelo Consórcio”* (fl. 2.503), o Presidente da empresa UTC Engenharia e colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa confidenciou contatos estabelecidos com o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira, este que, a pretexto de influir em atos praticados na tramitação do feito, solicitou-lhe o pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto seguisse o processo no Tribunal de Contas da União.

A referida síntese fática pode ser depreendida dos diversos depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa, como aquele prestado em 26.5.2015 (fls. 62-74):

“(…)

QUE o Almirante OTHON PINHEIRO conversava frequentemente com o declarante, já que este era representante de um dos consórcios envolvidos no procedimento licitatório; QUE OTHON PINHEIRO dizia que o declarante deveria ‘agir politicamente’, do contrário ‘o negócio não iria andar’; QUE OTHON PINHEIRO disse que o declarante deveria procurar o Ministro de Minas e Energia EDISON LOBÃO; QUE o declarante também concluiu que deveria fazer gestões políticas junto ao Tribunal de Contas da União - TCU; QUE o Almirante OTHON PINHEIRO também havia sugerido ao declarante a realização de gestões junto ao TCU”.

Orientado, portanto, a encampar ingerências políticas junto ao Tribunal de Contas da União, o colaborador informa ter mantido contato com o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira, seu conhecido desde o ano de 2010 e de quem se aproximara, segundo reconhece, *“por vários motivos: a) por ele ser discreto; b) porque ele dizia conhecer bem o TCU; c) por ele ser filho do Ministro do TCU AROLDO CEDRAZ”* (fl. 65).

Admitindo ter estabelecido *“contrato com TIAGO CEDRAZ para a prestação de informações oriundas do TCU de interesse da UTC”* não

formalizado, mas com o acerto de *“pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie”, “retirado do caixa dois da UTC, não constando da contabilidade da empresa”,* prossegue atestando *“que esses pagamentos, na verdade, eram realizados objetivando obter um tráfico de influência perante o TCU”* (fls. 65-66). Expõe, para tanto, que (fls. 66-67):

“TIAGO CEDRAZ fornecia informações privilegiadas, bem como exercia influência na área técnica e no pleno do TCU; QUE muitas vezes TIAGO CEDRAZ alertava ao declarante que determinado processo deveria ser retirado de pauta, do contrário o resultado iria ser prejudicial à UTC; QUE TIAGO CEDRAZ também ajudava o declarante informando-o previamente sobre as obras que iriam para a Comissão de Obras Irregulares - COI da Câmara dos Deputados, a fim de que o declarante se preparasse com antecedência para evitar a suspensão da execução de obras referentes a contratos da UTC; QUE, diante da informação de TIAGO CEDRAZ, o declarante trabalhava politicamente junto à referida comissão; (...) QUE TIAGO CEDRAZ também ajudou o declarante no tema de ANGRA III junto ao TCU; QUE TIAGO CEDRAZ disse: ‘eu vou entrar no circuito’; QUE os diálogos entre o declarante e TIAGO CEDRAZ eram feitos por meio de mensagens eletrônicas (Black Berry Messenger - BBM) e raramente por telefone; (...) QUE o declarante e TIAGO CEDRAZ se encontravam pessoalmente com frequência; QUE TIAGO ia muito ao escritório da UTC em São Paulo; QUE algumas vezes TIAGO CEDRAZ ia ao escritório da UTC no Rio de Janeiro se encontrar com o declarante; QUE nessas ocasiões TIAGO CEDRAZ era muito cuidadoso, quanto ao sigilo dos diálogos, não deixando o telefone celular ligado, retirando a bateria do celular, bem como não se registrando na recepção da empresa; QUE TIAGO CEDRAZ fazia questão de ser buscado na portaria para que não houvesse o registro de sua entrada; QUE TIAGO CEDRAZ tinha muito medo da exposição por ser filho de um Ministro do TCU; QUE algumas das reuniões do declarante com TIAGO CEDRAZ constam da agenda do declarante, cuja cópia

encontra-se disponibilizada; QUE TIAGO CEDRAZ tinha muito acesso aos gabinetes dos Ministros do TCU, bem como às áreas técnicas; (...) QUE TIAGO CEDRAZ conhecia vários Ministro do TCU e, especificamente, no caso de ANGRA III, TIAGO citou o Ministro RAIMUNDO CARREIRO; QUE TIAGO disse que CARREIRO era o relator do processo de ANGRA III; QUE em outra ocasião, TIAGO CEDRAZ disse: 'O processo de ANGRA III está andando. Estou precisando de dinheiro'".

Posteriormente ouvido perante a Polícia Federal, novamente Ricardo Ribeiro Pessoa, em 10.11.2015, enfatizou haver pactuado o repasse de dinheiro ao denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira *"em razão de o mesmo apresentar ao declarante informações privilegiadas, por antecipadas, notadamente registros da área técnica do Tribunal de Contas da União"*, a partir das quais a *"UTC tinha mais tempo para se preparar tecnicamente, com a produção de memoriais etc, bem como se preparar politicamente, acionando os meios necessários para que parlamentares intercedessem junto ao Comitê de Obras Irregulares"* (fl. 557).

Em reiterada declaração prestada à Polícia Federal agora no mês de julho de 2016, Ricardo Ribeiro Pessoa mencionou que *"quanto às informações privilegiadas de Tiago Cedraz o declarante não tem registros de eventuais providências que adotava em decorrência delas, sendo que além de assuntos lícitos que Tiago resolvia para a empresa, ele 'vendia' tráfico de influência no Tribunal de Contas da União dando a entender que poderia interferir nas conclusões da área técnica e nas decisões de ministros, não especificando quais, com exceção do ministro Raimundo Carreiro em que foi explícito ao solicitar a quantia de R\$ 1 milhão de reais"* (g.n.) (fl. 1.170).

Em idêntica direção, Walmir Pinheiro Santana noticiou que *"por ser homem de confiança de RICARDO RIBEIRO PESSOA e responsável pelo Departamento Financeira da UTC o depoente tinha conhecimento da operacionalização dos pagamentos que precisaram ser feitos durante o percurso entre a publicação da edital e a assinatura do contrato em ANGRA 3"* (apenso 8, fls. 123-125).

Ao encontro dessas informações, advém o depoimento de outros executivos integrantes do Consórcio Angramon, dentre os quais o Henrique Pessoa Mendes Neto (ex-Diretor da Odebrecht), no sentido de que, em uma das reuniões com os representantes das empresas integrantes do consórcio Una 3, discutiu-se a possibilidade de engendrar *“algum caminho para destravar o andamento do processo no TCU”*, sendo que Antônio Carlos Miranda, por parte da UTC, sugeriu a *“indicação de um outro advogado da relação interna da UTC, sendo que ele não disse nem o nome, nem os valores e nem como seria esta contratação”*, vindo, posteriormente, a tomar *“conhecimento de que seria Tiago Cedraz quando foi divulgado na mídia”* (fls. 1.884-1.885).

Por seu turno, em depoimento prestado à Polícia Federal, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, representante da Andrade Gutierrez, noticiou a proposta formulada por Antônio Carlos Miranda de rateio dos valores pagos a Tiago Cedraz Leite Oliveira, sem *“maiores explicações ou justificativa acerca desses pagamentos”* (fls. 1.259-1.260).

Para além das palavras sempre convergentes desses colaboradores, advieram aos autos vários outros elementos probatórios, inclusive documentais, a conferir verossimilhança à tese acusatória acerca da materialidade e da autoria deste fato alegadamente delituoso, nos termos a seguir explicitados.

Repiso, por necessário, que a denúncia sintetiza que Tiago Cedraz Leite Oliveira, agindo com o pai - o Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz de Oliveira -, solicitou e obteve o pagamento de vantagem a Ricardo Ribeiro Pessoa, a pretexto de influir em atos praticados pelo Ministro do Tribunal de Contas da União Raimundo Carreiro em 2 (dois) processos de interesse da UTC Engenharia S/A no contexto das obras de Angra 3.

Pois bem, verticalizando as informações e os dados aportados aos autos, depreende a denúncia contexto desfavorável aos interesses dos consórcios Una 3 e Angra 3, quando em vigor, junto ao Tribunal de Contas da União, medida liminar prolatada no Processo 011.765/2012-7 pelo seu relator, o Ministro Raimundo Carreiro, com a ordem de que *“a*

Eletrobras mantivesse sob sua guarda os envelopes contendo a metodologia de execução apresentados pelo Consórcio” (fl. 2.503).

Em paralelo, constava desses autos o relatório elaborado pela área técnica do Tribunal de Contas da União - Secretaria de Fiscalização de Obras - SECOB 3 - atestando *“indícios suficientes de que houve ajuste nos requisitos do Edital de Pré-Qualificação dos licitantes, no que se refere ao critério estabelecido para a definição dos quantitativos mínimos, de modo a favorecer os Consórcios UNA 3 e Angra 3”, com o acréscimo de “importante observação sobre a inexistência de competitividade no certame” (fls. 2.504-2.505).*

Frente a essa potencial ameaça de anulação da qualificação dos consórcios no certame licitatório, constata-se um movimento de aproximação entre Ricardo Ribeiro Pessoa e o acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira, este último que efetivamente passou a frequentar a sede da UTC Engenharia S/A a contar do mês de maio de 2012, período correspondente ao do início da tramitação do aludido Processo TC 011.765/2012-7.

Com amparo no relatório de movimentação na empresa UTC Engenharia S/A (fls. 562-565), o *dominus litis* elucida que o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira *“esteve 10 (dez) vezes na sede da UTC no período de 18 de maio a 05 de outubro, data da última visita antes do julgamento do processo, ocorrido em 28/11/2012” (fl. 2.503), em encontros que oportunizaram a formulação de “solicitação de vantagem indevida a Ricardo Pessoa em troca da influência daquele nos processos em trâmite no Tribunal de Contas que envolviam a UTC Engenharia S/A, sob relatoria do Ministro Raimundo Carreiro” (fl. 2.503).*

Ainda conforme a exordial acusatória, após pactuadas as condições estabelecidas para o tráfico de influência no âmbito do Tribunal de Contas da União, o modo de agir dos denunciados consistiu na aparente condução dos interesses dos consórcios Una 3 e Angra 3 naquela Corte de Contas, valendo-se, então, do escritório de advocacia onde laboravam os denunciados Tiago Cedraz Leite Oliveira e Bruno de Carvalho Galiano.

Nesse específico local, em buscas judiciais, foram apreendidos equipamentos eletrônicos contendo inúmeras mensagens - listadas às fls. 2.079-2.088 do relatório policial conclusivo - cujo teor evidencia “o

interesse de Tiago Cedraz nos negócios envolvendo Ricardo Pessoa e a UTC Engenharia, resultando inegável o vínculo entre eles” e a negociação para atuação da aludida banca nos “processos em curso no TCU, dentre os quais aquele envolvendo as obras de ANGRA 3” (fls. 2.079 e 2.082).

Reporta-se a denúncia, nessa toada, especificamente à mensagem eletrônica trocada por Tiago Cedraz Leite Oliveira com o advogado da UTC Engenharia, Dr. José Guimarães, *“sobre a elaboração de minutas”* de contrato (fl. 2.511). Ressalta que os denunciados Tiago Cedraz Leite e Bruno de Carvalho Galiano informaram que *“prestaram serviços para a UTC Engenharia, a pedido de Ricardo Pessoa, relativos ao processo de auditoria de custos do contrato de Montagem Eletromecânica da Usina de Angra 3 (Processo 009.439/2037), em troca de honorários que teriam sido estipulado em R\$ 5 milhões”* (fl. 2.517, termos de declarações de fls. 1.896-1.903 e 1.904-1.908), negando, outrossim, a percepção da verba honorária, muito embora tenham dado continuidade aos frequentes contatos *“com o intuito de dar prosseguimento às ingerências no curso”* daquele feito (fl. 2.517).

Em sua resposta, traça o acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira histórico do relacionamento profissional estabelecido com Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da empresa UTC Engenharia S/A, no período de 2010 a 2013. Enfatiza que, de junho a setembro de 2012, foi travada a *“primeira rodada de tratativas mantidas”* (fl. 2.731) entre os ora citados, mal sucedida diante da impossibilidade de atuação ampla daquela banca de causídicos perante o Tribunal de Contas da União.

Igualmente não se obteve êxito na *“segunda rodada de tratativas de contratação do escritório”* (fl. 2.734), porquanto o colaborador *“não lograra obter a aprovação do Consórcio para a efetivação da contratação, sob o argumento de que este já dispunha de outros advogados patrocinando os processos em questão”* (fl. 2.734). Afirma, ademais, que *“na terceira rodada de tratativas para atuação do escritório”* e *“sob a condução técnica do codenunciado Bruno Galiano, e promessa meramente verbal de remuneração, o escritório Cedraz desenvolveu, em favor da empresa líder do Consórcio, a UTC, estudo que demonstrava a impropriedade da tese de superfaturamento aventada pela Eletronuclear”* (fls. 2.735 e 2.736), porém a prisão do colaborador impediu

a continuidade dessas tratativas.

Tese análoga é encampada pela defesa do imputado Bruno de Carvalho Galiano ao justificar que, sob *“promessa meramente verbal de remuneração, o escritório Cedraz desenvolveu, em favor da empresa líder do Consórcio, a UTC, estudo que demonstrava a impropriedade da tese de superfaturamento aventada pela Eletronuclear”* (fl. 2.841). Atribui, de outro lado, à prisão do colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa a impossibilidade de *“continuidade das tratativas para a formalização da contratação do escritório”, “de forma que o pagamento dos honorários pactuados até a presente data não foi honrado”* (fl. 2.842).

Nada obstante as explicações perfilhadas pela defesa quanto às infrutíferas tentativas de contratação do escritório Cedraz Advogados, mensagens eletrônicas reproduzidas à fl. 2.517 da exordial denotam que o acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira manteve contato com Ricardo Ribeiro Pessoa também em novembro de 2014, *“com o intuito de dar prosseguimento às ingerências no curso do Processo 009.439/2013-7”* (fl. 2.517).

Também persiste, no âmago dos mesmos fatos, a sobressalente contradição realçada no relatório policial conclusivo de que *“apesar de Tiago Cedraz ter dito por e-mail que deveriam colocar a contratação em suspenso enquanto recaísse impedimento sobre eles, em suas declarações, às fls. 1897, afirmou que foi o executivo da UTC que desistiu da contratação diante da ressalva de atuação do escritório em alguns dos processos listados”* (fl. 2.083).

Considerada, portanto, a singular ambiência do delito de tráfico de influência, passível de ser inicialmente desvelada pelo vínculo informal mantido entre o escritório de advocacia dos supracitados denunciados e a UTC Engenharia, exsurge, ainda, a atuação do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira tendente a intervir no regular andamento do Processo TC 011.765/2012-7, a pretexto de convencer o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa do propagado poder de influência por parte de seu descendente, o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira. Eis, quanto ao ponto, a narrativa ministerial (fls. 2.506-2.508, com o acréscimo de grifos):

“(…)

Retomando a análise do processo no TCU, observa-se que

ele foi retirado de pauta quatro vezes, por determinação do Relator Raimundo Carreiro, à luz das respectivas fundamentações:

- em 27/6/2012, para melhor estudo da matéria pelos demais membros do Colegiado;
- em 4/7/2012, a pedido dos novos advogados constituídos pela Eletronuclear;
- em 11/7/2012, a pedido da Advocacia-Geral da União, que pretendia ingressar no feito como parte interessada; e
- em 26/9/2012, para análise, pela unidade técnica, de novos memoriais apresentados pelas partes interessadas (devolvido pela unidade técnica em 09/11/2012).

Quando finalmente pautado, na sessão de 14/11/2012, o Ministro AROLDO CEDRAZ, a despeito de impedido para atuar no feito e antes mesmo da sustentação oral dos advogados das partes, pediu vista, promovendo, mais uma vez, a interrupção do julgamento”.

Reproduz a peça de ingresso o passo a passo desse pedido de vista formulado pelo denunciado Aroldo Cedraz de Oliveira, procurando realçar que a interrupção do julgamento *“serviu para esse Ministro demonstrar às partes interessadas que poderia influenciar no trâmite do feito”* (fl. 2.507). Na dicção da acusação (fls. 2.506-2.507):

“Quando finalmente pautado, na sessão de 14/11/2012, o Ministro Aroldo Cedraz, a despeito de impedido para atuar no feito e antes mesmo da sustentação oral dos advogados das partes, pediu vista, promovendo, mais uma vez, a interrupção do julgamento.

A gravação da Sessão Ordinária do Plenário do TCU do dia 14/11/2012 mostra que o pedido de vista ocorreu tão logo apregoadado o julgamento do Processo TC 011.765/212-7 (30 minutos do vídeo da sessão).

Após o Ministro Relator Raimundo Carreiro preparar-se para apresentar seu relatório, o Ministro Aroldo Cedraz, que aparentava estar distraído com outro documento, tem um

sobressalto, estende o braço para o microfone, vira-se para o Relator e pergunta: 'é esse?'. O Relator, sem virar ou olhar para quem lhe dirige a pergunta, responde afirmativamente: 'é'.

Em seguida, o Ministro Aroldo Cedraz pede vista afirmando que estava ausente na 'semana última', razão pela qual não teve tempo de tomar conhecimento da matéria e que pretendia estar a par dela na semana seguinte para que houvesse o julgamento do processo.

Note-se que o relatório final da autoridade policial aponta que no Sistema Sagas do TCU há indicação, desde 27/06/2012, do impedimento do Ministro Aroldo Cedraz".

A par da indigitada interrupção, o processo foi submetido a novo julgamento, em 28.11.2012, ocasião em que o Ministro do Tribunal de Contas da União "*Aroldo Cedraz declarou seu impedimento, não tendo, por essa razão, participado, ao final, da deliberação*", motivo pelo qual reputa a denúncia ter sido o atraso "*proposital, com o intuito de obstruir o iter processual, assim como evidenciar a prometida influência de Tiago Cedraz sobre Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro*" (fl. 2.507).

Contrapondo-se a essa tese, o denunciado Aroldo Cedraz de Oliveira justifica o pedido de vista à complexidade da matéria ali versada, conforme "*informação prestada por sua assessoria*", assomado, ainda, ao "*equivoco do gabinete do denunciado ou da secretaria de sessões ao não registrar o impedimento na sessão de 14.11.2012*" (fl. 2.880), providência que, independente de anotações pretéritas, deveria ter sido atualizada "*a cada sessão em que o feito for incluído em pauta*" (fl. 2.880) no sistema eletrônico do Tribunal de Contas da União.

Rechaçando qualquer propósito espúrio em sua conduta funcional, elucida que o pedido de vista teria observado a "*praxe usual verificada nas sessões do Tribunal de Contas da União*" (fl. 2.889) e que, partindo de uma óptica distorcida, a acusação implementou verdadeira "*criminalização do pedido de vista regimental*" (fl. 2.877).

Aponta, ainda, como inócuo o pedido de vista para atender aos interesses da UTC e do Consórcio UNA 3, eis que, na referida data do

adiamento do julgamento, (14.11.2012), fora disponibilizado o voto do Ministro Relator, cujo teor favorecia os interesses empresarias.

Tampouco admite ser-lhe imputado o decisivo *“atraso para o julgamento do processo nº TC 011.765/2012-7”* (FL. 2.891), decorrido de sucessivas exclusões do feito da pauta de julgamento e provocadas, em grande parte, pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministro Relator.

Essas judiciosas razões defensivas, entretanto, não superam, especialmente neste exame perfunctório de admissibilidade da denúncia, o propósito do inoportuno pedido de vista apresentado pelo acusado Aroldo Cedraz de Oliveira, qual seja, o de projetar o poder de influência enaltecido pelo coacusado Tiago Cedraz Leite Oliveira, seu filho. Perscrutar, sob a óptica processual, a viabilidade ou utilidade da pretensão de vista não parece relevante para, por ora, desqualificar o principal efeito que se buscava alcançar com a conduta do denunciado.

De igual modo, independente do ritmo em que era processado o feito antes do implemento do pedido de vista por parte do Ministro acusado, e, nada obstante a exígua retomada do seu julgamento, quando o imputado averbara seu impedimento, o objeto da acusação recai contra o objetivo espúrio daquele ato procedimental.

Bem por isso, insiste a acusação que *“a ilegalidade do pedido de vista formulado pelo acusado Aroldo Cedraz está no fato de que ele agiu em concurso de agentes com os demais denunciados, ciente das tratativas entabuladas por seu filho e o colaborador Ricardo Pessoa”* (fls. 3.147).

Robustecem, ademais, os fatos versados pela acusação, os seguintes materiais apreendidos nas diligências policiais, quais sejam: *“a pauta de julgamento extraída do site do Tribunal de Contas da União (item 04), um crachá de visitante do TCU com a inscrição ‘área restrita’ (item 10) e uma tabela com anotações do andamento de processos, dentre eles o de ANGRA 3 (item 06), que ainda estava com destaque em amarelo”* (fl. 2.088 - relatório policial conclusivo).

Dentre esses itens citados, as defesas procuram atenuar o potencial probatório do crachá localizado em poder do denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira, a exemplo de relatório reproduzido pelo acusado Aroldo

Cedraz de Oliveira, a partir do qual afirma a impossibilidade de uso da credencial por parte de seu descendente *“para jactar-se de sua suposta influência perante a Corte de Contas, tendo em vista que aquele delator [Ricardo Ribeiro Pessoa] foi preso cinco meses antes [da única utilização do crachá por Tiago Cedraz Leite Oliveira], em novembro de 2014”* (fl. 2.921).

De fato, mesmo que desconsiderado o potencial incriminador do citado crachá de acesso restrito localizado com o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira, conclusão impassível de concretizar-se sem a análise verticalizada da contraprova trazida pela defesa técnica, a denúncia acompanha remanescente acervo probatório passível de atestar a presença dos requisitos mínimos necessários ao seu recebimento.

Nessa perspectiva, além dos elementos analisados, ressei a anotação em agenda apreendida no escritório Cedraz Advogados, com o alerta de *“tirar o push Angra, UTC e REPAR”* (fl. 2.074 do relatório conclusivo) outrora registrado no sistema da Corte de Contas para o acompanhamento da tramitação processual pelo Dr. Thiago Groszewicz Brito, advogado que também atuava naquela banca. Alinha-se a tal comando a descrição do colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa quanto ao estilo discreto de agir do denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira.

Com relação ao denunciado Bruno de Carvalho Galiano, a quem se atribui *“intensa participação”* (fl. 2.520) nos fatos, refere a denúncia comprometedor documento localizado na sua sala profissional, versando sobre *“duas contratações feitas pela UTC no caso de Angra 3”, com “uma versão para explicar o caso, já divulgado pela mídia (o que de fato foi reproduzido nos termos de declarações prestados pelos advogados), após a prisão de Ricardo Pessoa, que em maio/2015 firmou acordo de colaboração premiada”* (fl. 2.512).

Ao assim contribuir para o êxito do tráfico de influência, o acusado Bruno de Carvalho Galiano demonstra comungar do conluio de vontades dos demais coacusados, colaborando com a plausibilidade e permanência do pretexto de influência advindo do prestígio enaltecido pelo denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira perante o representante dos consórcios ligados às obras de Angra 3.

Por tais razões, não prospera a sua argumentação defensiva no

sentido da *“inexistência de base empírica a justificar a imputação deduzida na denúncia”* (fl. 2.829).

Aborda a acusação no tópico II. 1.2, as circunstâncias ainda adjacentes à *“prática do crime de tráfico de influência por Tiago Cedraz”*, em virtude da instauração do Processo 009.439/2013-7 junto ao Tribunal de Contas da União, *“no intuito de analisar o Edital de Concorrência GAC.TCN-003/13”* (fl. 2.512).

Desse modo, sob a promessa de persistir o pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somados ao aporte extra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira continuou a atuar, em concurso com os demais acusados, logo após a elaboração do primeiro relatório da área técnica do Tribunal de Contas da União - SECOB, indicando *“sobrepço de R\$ 314,3 milhões na concorrência”* resultante de apontadas irregularidades, dentre as quais *“permissão indevida para contratação do objeto por valores 5% acima do valor máximo determinado pelo orçamento-base (diferença de R\$ 149 milhões)”* (fl. 2.513).

A esse propósito, foi especificamente mencionado por Ricardo Ribeiro Pessoa, em depoimento perante a Polícia Federal, *“que a principal função de Tiago Cedraz era a obtenção de informações privilegiadas de dentro do TCU”,* a exemplo do repasse de *“informação acerca do relatório da SECOB que apontava um sobrepço de R\$ 314 milhões e que foi possível a UTC contribuir com argumentos para a redução desse valor para R\$ 10 milhões, permitindo que o edital de licitação de Angra 3 fosse liberado em 2013”* (fls. 1.170-1.171).

Dentre os itens apreendidos na residência do denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira, interessa mencionar uma sequência de mensagens eletrônicas, por meio das quais a Secretária da UTC Engenharia Lívia Moura solicita confirmação de reunião com o codenunciado Bruno de Carvalho Galiano. No mesmo dia desse diálogo, em 17.9.2013, o executivo da UTC Engenharia Antônio Miranda entra em contato com o denunciado Bruno de Carvalho Galiano, indagando-lhe que *“o pessoal esteve ontem com o ministro e ele tá pedindo ajuda para justificar os 5% até amanhã. É isso mesmo? Abs”* (fl. 2.091 do relatório conclusivo policial).

Aludida mensagem, adverte a acusação, *“precede em apenas uma semana à data do Acórdão nº 2603-37/13, que foi proferido em 25/09/2013”* (fl. 2.516).

Contatos paralelos também eram realizados por meio de visitas dos codenunciados Tiago Cedraz Leite Oliveira, Luciano Araújo de Oliveira e Bruno de Carvalho Galiano à sede da UTC Engenharia em São Paulo. No caso do primeiro, e, em relação aos dois últimos, à filial da empresa na cidade do Rio de Janeiro, conforme dados compilados às fls. 2.092-2.094 (relatório policial conclusivo).

Indagado acerca de suas constantes visitas à UTC Engenharia, o advogado denunciado Bruno de Carvalho Galiano, conforme cotejo policial, *“reproduziu o teor daquele histórico encontrado em sua sala, justificando suas idas na empresa para realização de uma análise das questões trabalhistas de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3”* (fl. 2.094).

Ao lado desses registros, emergem dos distintos depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa, prestados em 10.11.2015 e em 25.7.2016 perante a autoridade policial, as reiteradas divulgações, por parte do denunciado Tiago Cedraz Oliveira Leite, de seu potencial de influência sob autoridades do Tribunal de Contas da União, culminando com a solicitação e a obtenção de vantagem indevida:

“QUE THIAGO CEDRAZ era uma pessoa discreta e sempre se fazia presente sozinho na sede da UTC; QUE com relação ao Ministro RAIMUNDO CARRERO, como dito, foi ele citado por THIAGO CEDRAZ, na ocasião do processo do TCU, com relação a ANGRA 3; QUE THIAGO CEDRAZ disse que tinha contato com RAIMUNDO CARRERO e por meio dele iria resolver o julgamento acerca da[s] impropriedades ditas como existentes no contrato de ANGRA 3” (fl. 557).

“QUE quanto às informações privilegiadas de TIAGO CEDRAZ o declarante não tem registros de eventuais providências que adotava em decorrência delas, sendo que além de assuntos lícitos que TIAGO resolvia para a empresa, ele ‘vendia’ tráfico de influência no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO dando a entender que poderia interferir nas

conclusões da área técnica e nas decisões de ministros, não especificando quais, com exceção do ministro RAIMUNDO CARREIRO em que foi explícito ao solicitar a quantia de R\$ 1 milhão de reais” (fl. 1.170).

A despeito de propalar a jactância de influir na prática de atos no âmbito da Corte de Contas - especificamente junto ao Ministro Raimundo Carreiro Silva -, assevera a denúncia que a atuação do denunciado defluiu, daquele modo e naquela extensão, sobretudo pelo apoio oferecido pelo seu genitor e codenunciado Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, cujo pedido de vista do Processo TC 011.765/2012-7, destaque-se novamente, serviu para *“demonstrar às partes interessadas que poderia influenciar no trâmite do feito”* (fl. 2.507) .

Aliás, conquanto haja disseminado seu poder de ingerência sobre os atos praticados pelo Ministro Raimundo Carreiro, em face do qual as apurações resultaram arquivadas (fls. 2.684-2.690), o relator dos processos ora em análise foi enfático ao esclarecer, perante a autoridade policial, que estivera com o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira em apenas 2 (duas) oportunidades festivas - no casamento do denunciado e no de sua irmã -, a convite do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira.

Reforçou, por conseguinte, que *“TIAGO nunca foi a seu gabinete, nunca lhe pediu uma audiência, nunca ligou para o declarante e nem este ligou para TIAGO; QUE da mesma forma, TIAGO nunca esteve com o assessor do declarante, MAURÍCIO LOCKS, nem nunca com ele teve qualquer contato ao telefone”*, negando ter-lhe sido ofertada qualquer proposta para o fim *“de direcionar o julgamento no interesse de qualquer empresa”* (fls. 511-512).

Não bastasse, adveio da expressa menção de suborno do Ministro Raimundo Carreiro a imputação do acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira da forma majorada do tráfico de influência. Na exata descrição ministerial, *“houve outra conduta criminosa específica, de solicitação e obtenção de mais de um milhão de reais, por Tiago Cedraz, que o fez a pretexto de influir em atos funcionais do Ministro Raimundo Carreiro, insinuando que destinaria estes valores a ele”* (fl. 2.509).

Portanto, com arrimo nesse acervo comprobatório, a peça de

ingresso sintetiza que *“Tiago Cedraz adotou várias estratégias artificiosas para demonstrar a Ricardo Pessoa ter influência no Tribunal de Contas da União, seja pela quantidade de contatos telefônicos feitos no período investigado, seja pelo fato de possuir um crachá para acesso às dependências do TCU, apreendido na residência do denunciado, classificado como tipo: eventual (visitante), área: área restrita, em contrariedade às normas do Tribunal de Contas da União que estabelece o dever de o visitante restituir o crachá ao deixar o edifício”* (fl. 2.520).

Diante desse universo de depoimentos e de elementos comprobatórios não prospera, para o fim de alcançar o juízo negativo de admissibilidade da denúncia, a tese defensiva de Tiago Cedraz Leite Oliveira, de Aroldo Cedraz de Oliveira e de Bruno de Carvalho Galiano insurgindo-se contra eventuais inconsistências nos depoimentos dos colaboradores.

No plano da obtenção de vantagem indevida, a denúncia consolida, em seus tópicos II.2.1 e II.2.2, as respectivas circunstâncias *“dos pagamentos mensais de R\$ 50.000,00”* (fls. 2.520-2.531) e da *“entrega de vantagem indevida de R\$ 1 milhão”* (fls. 2.531-2.536), obtidos durante todo o período de junho de 2012 a setembro de 2014 pelo acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira - por intermédio do codenunciado Luciano Araújo de Oliveira - e parcialmente repassados ao seu genitor, o também imputado Aroldo Cedraz de Oliveira, Ministro do Tribunal de Contas da União.

Examinando os aspectos das transferências mensais de valores, sobressai, como adiantado, declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa de que *“estabeleceu um contrato com Tiago Cedraz para a prestação de informações oriundas do TCU de interesse da UTC”*, em relação ao qual *“não havia contrato formal, tendo sido acertado um pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie”*. Detalha, outrossim, que a forma de quitação *“decorreu de uma exigência de Tiago Cedraz”*, tendo sido o montante *“retirado do caixa dois da UTC, não constando da contabilidade da empresa”* (fl. 65).

Corroborando, volto a repisar, Walmir Pinheiro Santana noticiou que, *“por ser homem de confiança de RICARDO RIBEIRO PESSOA e responsável pelo Departamento Financeira da UTC o depoente tinha*

INQ 4075 / DF

conhecimento da operacionalização dos pagamentos que precisaram ser feitos durante o percurso entre a publicação da edital e a assinatura do contrato em ANGRA 3; (...) QUE havia pagamentos mensais de R\$ 50.000,00 para THIAGO CEDRAZ; QUE tais valores eram entregues para LUCIANO ARAÚJO; QUE, na entanto, não havia nenhum contrato formalizando tais pagamentos; QUE questionado por qual motivo THIAGO recebia tais valores, o depoente respondeu que era para a UTC receber informações de seu interesse de dentro do TCU; QUE inclusive chegou a perguntar por qual motivo THIAGO não fazia contrato com a UTC, oportunidade em que ele respondeu que preferia que fosse informal, pois poderia haver problemas por seu pai ser presidente do TCU; (...) QUE os pagamentos mensais para THIAGO CEDRAZ se iniciaram em junho de 2012 e ocorreram até 5 de setembro de 2014” (apenso 8, fls. 123-125).

De acordo com a dinâmica relatada para o repasse desses valores, a denúncia imputa ao acusado Luciano Araújo de Oliveira a responsabilidade por operacionalizar, ao longo dos anos de 2012, de 2013 e de 2014, a retirada do citado numerário pactuado em espécie, nas dependências da construtora UTC Engenharia, a mando de Ricardo Ribeiro Pessoa.

Tais valores, na sequência, aportariam às contas do denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira, responsável por parcialmente transferi-los, “por meio de empresa por ele administrada” (fl. 2.521) ao seu genitor, o Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira.

Reforça todo esse enredo ministerial o teor da tabela de pagamentos disponibilizada por Ricardo Ribeiro Pessoa, contendo três (3) colunas, a primeira com o registro mensal de datas, a segunda com a inscrição THIAGO/LUCIANO e a última com a inserção repetida de ‘50.000,00’, excetuando-se aquela de valor ‘1.000.000,00’ correspondente ao dia ‘23/01/14’ (fl. 560).

De acordo com os dados consolidados, há registros periódicos no exato importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alcançados pelo período de junho de 2012 a setembro de 2014, todos com referência a ‘Thiago/Luciano’, prenomes condizentes com os dos denunciados Tiago

Cedraz Leite Oliveira e Luciano Araújo de Oliveira.

E diversamente da arguição defensiva, não se verifica, ao menos por ora, qualquer mácula passível de tornar inútil o aludido documento apresentado por Ricardo Ribeiro Pessoa, confrontado com frequência, ao longo da instrução processual, com elementos de corroboração aportados aos autos.

Aliás, revela-se incompatível com a sistemática da colaboração premiada, por vocacionada a *“autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória”* (INQ 4.074, Rel. p acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 17.10.2018), tecer perfunctório juízo de má-fé atinente aos dados da tabela de pagamento disponibilizada pelo colaborador, fazendo crer que imprestáveis porquanto lançados, nas exatas palavras da defesa de Tiago Cedraz Leite Oliveira, *“a posteriori e a seu bel prazer, na frustrada tentativa de conferir um verniz de credibilidade às declarações prestadas ao Ministério Público”* (fl. 2.757).

Sobre o tema, invoco excerto mencionado na manifestação do Ministério Público Federal, de que *“elementos de corroboração fornecidos pelos colaboradores premiados devem ser confirmados por outras peças de informação colhidas em sede investigativa, de modo que ‘só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo’* (PET. 5.733, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 28.9.2015)” (fl. 3.146).

Prosseguindo, anoto que, amparado pelas evidências acostadas no controle de pagamentos fornecido, o relatório policial conclusivo elucida que *“foram feitos cruzamentos entre as datas constantes na identificação de entrada na empresa, viagens e tabela de controle de pagamento, reforçando indícios de que ele [Luciano Araújo de Oliveira] comparecia com frequência regular para retirar os valores acertados”* (fl. 2.095).

Convalida essas mesmas informações o relatório de entrada nas dependências da UTC Engenharia por parte dos acusados Tiago Cedraz Leite Oliveira e Luciano Araújo de Oliveira, no respectivo período de maio de 2012 a junho de 2014; e abril de 2013 a outubro de 2014 (fls. 562-

569), evidenciando a periodicidade com que implementavam visitas à empresa, com o provável intento de lograr a retirada dos valores indevidos.

De fato, os repetidos deslocamentos do denunciado Luciano Araújo de Oliveira à cidade de São Paulo, com visitas à sede da UTC Engenharia instalada naquela localidade, muitos dos quais ocorridos exatamente nos dias registrados na tabela de pagamento de valores devidos pelo tráfico de influência, tornam factível a versão dos colaboradores de que o imputado intermediava o recebimento das quantias solicitadas e obtidas.

Desse modo, infere-se dos autos a coincidência de registros de entrada na UTC Engenharia, por parte de Luciano Araújo de Oliveira, pertinentes aos dias 3 de abril, 7 de agosto, 9 de setembro e 19 de novembro, todos do ano de 2013; ainda em 7 janeiro, 13 de fevereiro, 20 de março e 5 de junho do ano de 2014. São também relevantes, no sentir da acusação, aqueles registros de viagens e de entradas no edifício sede da construtora efetuados em datas próximas aos seguintes dias registrados na tabela de pagamento: 3 de dezembro de 2012; 7 de maio, 8 de maio, 4 de julho, 5 de julho e 7 de outubro de 2013; e 2 de julho, 3 de julho, 3 de setembro e 5 de setembro de 2014 (fl. 2.525).

Há, ainda, a indicação de que, no período da prática delitiva com reiterada repercussão financeira projetada em favor dos acusados, o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira esteve na sede da UTC Engenharia, localizada em São Paulo, acessando o 9º andar do edifício, local onde justamente ficava a sala de Ricardo Ribeiro Pessoa.

Para visitas à filial da UTC Engenharia na cidade do Rio de Janeiro, consta registro de entrada do denunciado Bruno de Carvalho Galiano, no preciso intervalo de outubro de 2012 a fevereiro de 2013 (fls. 1.229-1.232).

De seu turno, o acusado Luciano Araújo de Oliveira afirmou que os valores retirados em espécie da UTC Engenharia seriam referentes a doações destinadas ao Partido Solidariedade (PSOL), cabendo-lhe, por designação da presidência dessa coligação, o recebimento desse importe em espécie (fls. 551-552).

Contrapondo-se a essa versão, o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa

INQ 4075 / DF

“nega o teor das declarações por Luciano Araújo prestadas, no sentido de que os valores de R\$ 50 mil reais eram pagos em benefício do partido solidariedade”, ao qual reservara, a título de doação eleitoral, “R\$ 1 milhão de reais em 14/07/2014”, “a pedido de Paulinho da Força” (fl. 557).

Não fosse isso, na condição de interlocutor e emissário do acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira para obtenção dos valores indevidos por ele solicitados, emergiram, da análise dos dados bancários e fiscais de Luciano Araújo de Oliveira, indícios de *“grande aumento nas receitas registradas dissimuladamente como de suposta atividade rural que passaram de R\$ 33.500,00 em 2012 para R\$ 217.403,25 em 2014”* (fl. 2.524).

Detalha a acusação, em sua manifestação de fls. 3.128-3.162, que *“dentre o material apreendido na residência do acusado, foi identificado e-mail em que é explícita a fraude fiscal”, a teor da “mensagem com o título ‘imposto de renda’”, “pois trata de ‘criação de receitas’ com atividade rural para efeitos de declaração de imposto de renda, com autorização expressa de Luciano”* (fl. 3.148).

Ainda de acordo com a denúncia, dentre esses valores simulados *“consta o que ele intermediou para recebimento de Ricardo Pessoa destinado a Tiago Cedraz”* (fl. 2.524)

Idêntica irregularidade lastreou a análise dos dados financeiros do imputado Tiago Cedraz Leite Oliveira, atestando o Laudo Pericial 911/2017 (fl. 2.097-2.100) variação patrimonial diferenciada, com *“incremento patrimonial expressivo entre 2011 e 2014, que inclui os valores ilícitos solicitados e obtidos de Ricardo Pessoa”, conforme tabela 21 e 42 transcrita às fls. 2.524-2.525 da denúncia.*

Em adição, especifica a acusação determinadas movimentações financeiras condizentes com aquelas consignadas na tabela de pagamentos outrora disponibilizada nos autos.

Registra, por primeiro, *“dois comprovantes de movimentações bancárias do exterior para Brasil”, “no período dos pagamentos mensais indicados por Ricardo Pessoa”* (fl. 2.522) na tabela supramencionada, no total de US\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil dólares), depositados no Banco do Brasil em Paris e em instituição financeira sediada na Flórida, ambos creditados em conta do Banco do Brasil titularizada pelo denunciado

Tiago Cedraz Leite Oliveira.

Outras movimentações bancárias tidas como suspeitas ressaíram da *“análise do aparelho celular de Luciano Araújo, referente à linha (...), apreendido na residência do denunciado”* (fl. 2.522), consistentes em *“duas transações ocorreram no mesmo período do pagamento de vantagem ilícita indicada na planilha da UTC, datas de 21/03/2014 e 15/05/2014”* e *“uma terceira movimentação, em 04/11/2014, ocorreu em data próxima ao último pagamento registrado”* (fl. 2.523). Conforme reprodução aposta na peça de ingresso, referidas aplicações financeiras alcançaram o valor exato pactuado entre as partes, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nessa linha de raciocínio, frisa a denúncia que *“Tiago Cedraz viajou, entre 23/02/2015 e 25/02/2015, de São Paulo para Zurique (Suíça), país notoriamente conhecido como destino de recursos a serem ocultados, a indicar a posse de valores no exterior em seu benefício ou de outrem”* (fl. 2.522).

Além de toda essa evocada projeção patrimonial, denotou-se relevante interseção financeira e patrimonial entre os dados bancários dos denunciados Tiago Cedraz Leite Oliveira e Aroldo Cedraz de Oliveira, a ensejar a atuação de ambos os imputados em unidade de desígnios.

Concorre decisivamente para tal conclusão o depósito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) efetuado na conta bancária do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira pelo acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira, entre os anos de 2012 a 2014, conforme tabela extraída do Laudo 911/2017 (AC 4.264) e transcrita na denúncia à fl. 2.530.

Ao lado disso, assume relevância a aquisição de imóvel no valor de R\$ 2.275.000,00 (dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais) pela empresa Hannover Administradora de Bens Próprios Ltda., da qual associados o denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira e sua mãe, Eliana Leite Oliveira, *“em 07/07/2014 - ainda no período do pagamento de vantagem ilícita pela UTC”* destinado *“à moradia dele próprio, Aroldo Cedraz”* (fl. 2.531).

Ainda no plano da análise financeira pertinente ao imputado Aroldo Cedraz de Oliveira, o Laudo Pericial 911/2017 elaborado pela Polícia Federal atesta a existência de diversos depósitos de dinheiro em espécie sem identificação da origem, não estando correlacionados, ainda, aos

ganhos decorrentes de sua atividade rural, os quais representariam apenas 1/3 (um terço) dos valores declarados (tabela reproduzida às fls. 2.529-2.530).

Para a acusação, alguns desses depósitos foram realizados em "*datas que correspondem a uma data da tabela de controle de pagamento de Ricardo Pessoa - R\$ 100.000,00, em 19/11/2013 -, e outros dois próximos ao julgamento do Processo TC 011.765/2012-7, de 14/11/2012 e 28/11/2012*" (fl. 2.530).

Ao contrário do que afirmam as defesas, o relacionamento financeiro havido entre os codenunciados Aroldo Cedraz de Oliveira e Tiago Cedraz Leite Oliveira, consistente em empréstimo não oneroso de bem imóvel e em depósito de valores em conta bancária, não parece traduzir circunstância inerentes a "*legítimas relações familiares*" (fl. 2.924), realizadas "*com o propósito de fortalecer o convívio destes com suas netas, crianças em tenra idade*" (fl. 2.925).

Tampouco suficientes as justificativas do acusado Aroldo Cedraz de Oliveira para elidir a força incriminadora do contexto fático probatório posto acima. Nesse sentido, não há como desconsiderar os depósitos sem correspondência, atribuindo-se como causa a atividade pecuária, na qual costumeira a "*utilização de dinheiro em espécie e até mesmo escambo*" (fl. 2.933).

Do mesmo modo, não há como descartar a suspeita recaída contra o depósito dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por representar "*ajuda financeira pontual (tanto que ocorreu em apenas uma oportunidade no longo período escrutinado) e informal de um filho para o seu pai*" (fl. 2.932).

Com efeito, a peça de ingresso logrou demonstrar, com elementos suficientes, o potencial vínculo que essas movimentações financeiras e patrimoniais teriam com o proveito indevido advindo da prática da conduta a eles imputada. Sem agasalho, portanto, a afirmação encampada pela defesa de Aroldo Cedraz de Oliveira, segundo a qual tais informações reunidas não traduzem mera "*especulação vazia de significados e desconectada com os fatos investigados*" (fl. 2.933).

Todos esses dados, cada qual em maior ou menor grau, convergem

para as suspeitas da prática delitiva do tráfico de influência, a viabilizar, ao menos, a deflagração da persecução penal em juízo.

Intensificam o acervo probatório coligido às apurações os registros telefônicos dando conta de *“número significativo de ligações telefônicas entre Tiago Cedraz, Ricardo Pessoa e Walmir Pinheiro, responsável pelo setor financeiro da UTC Engenharia”, de modo que, “entre 2013 e 2014, o terminal vinculado ao escritório de Tiago Cedraz efetuou 21 chamadas para Ricardo Pessoa e 28 para Walmir Pinheiro”* assomados de *“novos contatos, sendo 55 (cinquenta e cinco) ligações entre terminais vinculados a Tiago Cedraz e a Ricardo Pessoa e 28 terminais vinculados a Walmir Pinheiro”* (fls. 2.525-2.526).

Cotejando as datas apostas na indigitada tabela de pagamentos, a Procuradora-Geral da República se depara, dentre as tantas ligações descritas, com, pelo menos, 4 (quatro) registros efetuados nas datas da obtenção dos valores, a saber: 7.1.2013; 29.1.2013; 3.4.2013 e 10.12.2013 (fl. 2.526).

Realçam, ainda, a perspectiva acusatória os inúmeros contatos telefônicos mantidos entre o escritório dos denunciados Aroldo Cedraz Leite Oliveira e Bruno de Carvalho Galiano e o gabinete do Ministro denunciado Aroldo Cedraz de Oliveira, excetuando-se, em tal análise, *“o número de celular pessoal do Ministro e o número residencial comum aos dois denunciados, ou seja, utilizados para ligações pessoais”* (fl. 2.528 - Relatório Complementar 115/2017 da AC 3.948).

Nessa amplitude, foram identificadas 186 (cento e oitenta e seis) chamadas para números vinculados ao gabinete, a representar, nas exatas palavras do Ministério Público, *“forte vínculo de atuação existente entre estes, não obstante a restrição legal de participação, do Ministro, em processos em que seu filho atue como advogado”* (fl. 2.528).

Nada obstante a alegação das defesas dos acusados Aroldo Cedraz de Oliveira e Tiago Cedraz Leite Oliveira da existência de falhas atinentes à *“incorreta identificação dos usuários de diversas linhas telefônicas”* e à *“adulteração nos registros de chamadas oriundas do Tribunal de Contas da União”* (fls. 2.910 e 2.988), a versão acusatória, ao considerar essas evidências, o fez nos moldes da reavaliação dos dados registrados com

erro, efetuada por grupo de trabalho da Polícia Federal (Informação 40/2017, fls. 2.313-2.314), mormente *“excluída da análise o telefone celular indicado pelo Ministro, a fim de serem desconsideradas ligações pessoais entre pai e filho”* (fl. 2.314).

Em vários de seus excertos, a avaliação da denúncia remonta à avaliação adjacente ao relatório complementar 115/2017 (fls. 547-550 da AC 3.948), como se observa às fls. 2.518-2.519.

Sem embargo da assertiva do denunciado Aroldo Cedraz de Oliveira quanto à persistência de *“atabalhado erro na identificação dos usuários de parte destas linhas telefônicas”, “inflando artificialmente o quantitativo das chamadas telefônicas trocadas entre os assim denominados grupos investigados”* (fls. 2.914 e 2.916), tal fundamento não se presta a desconstituir os indícios considerados pela Procuradoria-Geral da República, sobretudo porque as linhas de celular destacadas pela defesa como sendo da esposa e filha do denunciado não foram, isoladamente, consideradas na versão da acusação.

Ao lado disso, diferente do arguido pela defesa do denunciado Aroldo Cedraz de Oliveira, o período das ligações telefônicas assinaladas correspondeu ao do *modus operandi* da conduta imputada aos denunciados, porquanto *“em 19/09/2014 (data da assinatura do Aditamento nº 1 aos Contratos nº GAC.TCT-4500167239 (Pacote 1) e GAC.T/CT-4500167242 (Pacote 2) ocorreu o último pagamento mensal a Tiago Cedraz, constante da planilha de controle da UTC apresentada por Ricardo Pessoa, exatamente no mês de setembro de 2014”* (fl. 2.513).

Também confortam o acervo probatório do contato mantido entre Tiago Cedraz Leite Oliveira e Ricardo Ribeiro Pessoa, o cruzamento dos dados da Estação Rádio Base - ERB's com as datas constantes da multicitada tabela de pagamento, reproduzido às fls. 2.526-2.527 da denúncia, mormente pelos registros de indisponibilidade do aparelho telefônico do acusado em muitos dos dias ajustados para o repasse mensal do valor pré-ajustado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esses dados reforçam a veracidade da afirmação prestada pelo colaborador de que *“algumas vezes Tiago Cedraz ia ao escritório da UTC no*

Rio de Janeiro se encontrar com o declarante; que nessas ocasiões, Tiago Cedraz era muito cuidadoso, quanto ao sigilo dos diálogos, não deixando o telefone celular ligado, retirando a bateria do celular” (fls. 66-67)

Das provas colhidas em diligências de busca autorizada judicialmente no curso das apurações, há, ainda, a mensagem eletrônica enviada do Blackberry do acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira à ex-secretária do seu escritório advocatício, Sra. Francisca Kátia Jorge de Carvalho, em 9.12.2013, ou seja, na véspera de um dos pagamentos registrados na planilha de pagamento. Eis, o seu teor (fl. 2.527):

“Katia, bom dia. Alguma notícia do Dr. Pedro Paulo? Pf verifica com a secretária do Senador Benedito de Lira quando ele chega em Brasília. Avisa que preciso falar c ele. Verifica também que hrs dr Newton Azevedo chegará no escritório. **Liga também p secretária do Dr. Ricardo Pessoa. Pede p ela avisar a ele que perdi o celular que estou em SP hj. Se ele tiver disponibilidade, passo lá.** E checa tb como está a agenda do Dr. Lira [sic] (g.n.).”

Sobressai, dessa análise, a higidez das provas produzidas para o fim de convolar em ação penal o procedimento criminal em análise.

Concernente à *“entrega de vantagem indevida de R\$ 1 milhão”* (fls. 2.531-2.536), Ricardo Ribeiro Pessoa igualmente narrou episódio de solicitação por parte do denunciado Tiago Cedraz Leite Oliveira da mencionada quantia, com a qual aderiu, eis que *“feita a pretexto de influir no andamento do Processo 009.439/2013-7 em curso no TCU, porque, pelas circunstâncias do relacionamento entre ambos, inclusive pelo prévio pagamento de outros valores para que ele influísse no andamento do Processo 011.765/2012-7, Tiago Cedraz insinuou que este dinheiro seria entregue ao Ministro Raimundo Carreiro, relator dos dois processos naquela Corte”* (fl. 2.532).

Refletindo o teor dessas declarações, há inquirições outras do próprio colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa reportadas linhas atrás. Relembro-as:

“Termo de depoimento prestado no âmbito do acordo de colaboração premiada em 26.5.2015 (fls. 62-74): ‘que, em outra ocasião, Tiago Cedraz disse: ‘o processo de Angra III está andando. Estou precisando de dinheiro’; que na oportunidade, Tiago Cedraz pediu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); que o declarante entendeu que esse dinheiro era para o Ministro Raimundo Carreiro; que o declarante pagou esse valor em espécie, diretamente a Tiago Cedraz, salvo engano em uma parcela, aproximadamente entre quinze e trinta dias depois do encontro no qual houve a solicitação do dinheiro” (fl. 62).

“Declarações prestadas em 25.7.2016 perante a autoridade policial: ‘(...) além de assuntos lícito que TIAGO resolvia para a empresa, ele ‘vendia’ tráfico de influência no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO dando a entender que poderia interferir nas conclusões da área técnica e nas decisões de ministros, não especificando quais, com exceção do ministro RAIMUNDO CARREIRO em que foi explícito ao solicitar a quantia de R\$ 1 milhão de reais” (fl. 1.170).

Ao que se depreende da denúncia, o aporte extraordinário do importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) correspondeu à *“ajuda para justificar os 5% acima em referência à cláusula de contratação por valores até 5% acima do orçamento previsto pela Eletronuclear no contrato da Montagem Eletromecânica de Angra 3”* (fl. 2.533), solicitada via e-mail subscrito por Antônio Miranda.

Essas referidas questões pendentes de justificação, condizentes com o trâmite do Procedimento 009.439/2013-7, foram abordadas no documento localizado na posse do denunciado Bruno de Carvalho Galiano, transcrito às fls. 2.532-2.533 da peça de ingresso. Nele, o denunciado descreve a outrora reportada *“tentativa de contratação”* da banca de advogados e assinala que, de fato, desenvolveram tese voltada a justificar a imposição de tal cláusula contratual, nada obstante a pactuação verbal de remuneração *“diretamente com Ricardo, apenas a título de êxito, no valor de R\$ 5 milhões”* (fl. 2.533), nunca adimplida por parte da

UTC Engenharia.

Na avaliação dos fatos e provas relativos a tal episódio, o Ministério Público Federal elucida que *“a entrega de R\$ 1.000.000,00 pelo grupo de dirigentes do Consórcio Una, representado por Ricardo Pessoa, ocorreu em Brasília-DF, na sede do escritório de Tiago Cedraz e, segundo relatado no depoimento dos colaboradores, foi feita por Alberto Youssef, por meio do Policial Federal Jayme Alves de Oliveira Filho, vulgo Jayme Careca”* (fl. 2.533).

Conforme registro apostado na planilha de pagamento de Ricardo Ribeiro Pessoa, a inscrição do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) guarda correspondência com o dia 23.1.2014, considerado pela acusação como sendo a possível data de pagamento.

Na véspera desse referido dia (22.1.2014), Walmir Pinheiro Santana, da UTC Engenharia, tentou, sem êxito, manter contato com o acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira, como se ressuma da troca de mensagens eletrônicas entre as secretárias do escritório daquele denunciado. Indagado sobre os fatos, Walmir Pinheiro Santana recordou-se *“apenas de ter recebido a determinação de Ricardo Pessoa para que houvesse o pagamento a Thiago Cedraz, tendo acionado Alberto Youssef para que providenciasse o dinheiro”* (fl. 1.178).

Somados, então, esses indícios, conclui a acusação que *“a única mensagem relativa a Walmir Pinheiro encontrada no material apreendido no Escritório Cedraz Advogados”, “evidencia que o objetivo do contato era tratar da entrega de R\$ 1 milhão”* (fl. 2.535).

Em depoimento coligido às fls. 1.070-1.075, Jayme Alves de Oliveira Filho declarou: *“levei dinheiro do Youssef duas vezes no escritório de Tiago Cedraz, que fica numa casa no lago, no final de uma rua sem saída em Brasília”* (fl. 1.072).

Alberto Youssef, por sua vez, esclareceu também *“ter providenciado a entrega de valores ao advogado Tiago Cedraz, em Brasília”, detalhando que, “no ano de 2014, salvo engano, o declarante foi por Ricardo Pessoa à sede da UTC e incumbido de fazer uma remessa de R\$ 1.000.000,00 em Brasília, conforme os dados que seriam passados por Walmir Pinheiro”, que “apresentou ao declarante dois telefones para contato, um celular e um fixo”*. Narrou,

además, que (fl. 145):

“(...)

ligou para o telefone fixo, o qual foi atendido por uma secretária do escritório Cedraz, momento em que associou com o advogado que havia conhecido na residência de Negromonte; que, na conversa, a secretária informou que o Dr. Tiago estava em viagem ao exterior e que seu telefone celular estava com problemas; que o declarante entrou em contato com Walmir Pinheiro e relatou a dificuldade de falar com Tiago Cedraz; que, posteriormente, Walmir forneceu outro telefone para o declarante, credenciando outra pessoa a receber o dinheiro; QUE o declarante ligou para essa pessoa, da qual não recorda o nome, e ajustou a entrega, afirmando apenas que tinha um ‘assunto para resolver com ele, do interesse do Dr. Ricardo’, o que foi prontamente entendido pelo interlocutor; QUE se recorda que a entrega dos valores foi feita em um sábado ou domingo, em uma casa situada no Lago Sul, em Brasília, não lembrando se era residência ou escritório; QUE foi Jayme, conhecido como ‘Careca’, quem fez o transporte dos valores até o endereço indicado; QUE os detalhes dessa entrega foram passados posteriormente por JA YME ao declarante(...)”

Convergentes ainda são as informações acerca do local apontado como sendo o da entrega da quantia fornecida por Ricardo Ribeiro Pessoa e Jayme Careca, cujos dados das Estações Rádio Base do terminal telefônico por ele utilizado confirma o deslocamento para Brasília em 26.1.2014, data próxima àquela consignada na tabela de pagamento.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa de Tiago Cedraz Leite Oliveira, os elementos deduzidos e as irregularidades detectadas em sua movimentação financeira sustentam a materialidade delitiva do dito pagamento dessa quantia extraordinária, dando suporte ao objeto material do delitivo na modalidade de obter.

Não fosse isso, as inconsistências apontadas pela defesa de Tiago Cedraz Leite Oliveira de que o pagamento da importância extraordinária

teria ocorrido após o julgamento do procedimento em curso no Tribunal de Contas da União e, por isso, não seria viável a configurar o delito em apreço, por não deter natureza prospectiva, demanda melhor verticalização da matéria.

Aliás, contrapõe-se à tese defensiva o fato de que a assinatura do contrato ocorrera somente em 19.9.2014 (fl. 2.517), bem assim pela circunstância de que, *“após o julgamento dos processos que tratavam de Angra 3, Tiago Cedraz ainda manteve contato com Ricardo Pessoa”*, consoante *“registro de mensagens trocadas entre eles em 05/11/2014”* (fl. 2.516),

Por enquanto, repiso, a acusação apresenta elementos bastantes a vincular o revelado depósito extraordinário ao processo em curso na Corte de Contas. Nessa toada, os elementos dos autos indicam a potencial pertinência do depósito extraordinário com os atos de influência dos denunciados no andamento processual do feito em trâmite no Tribunal de Contas da União.

Outras divergências suscitadas pela defesa de Tiago Cedraz Leite Oliveira no sentido de que *“as informações, nomes e detalhes que [Jayme Alves de Oliveira] apresentou foram repassados a ele por Alberto Youssef dentro da carceragem da Polícia Federal”* (fl. 2.751) são impassíveis de verticalização neste estágio processual e, por si só, não elidem os diversos elementos probatórios convergentes com o horizonte versado na peça de ingresso. Convém rememorar que o exame da localização de Jayme Alves de Oliveira demonstrou sua presença em Brasília em data próxima àquela indicada na tabela de pagamento.

À luz desse quadro, o resultado favorável aos denunciados advindo da sindicância instaurada no Tribunal de Contas da União, pelo pressuposto do princípio da independência das instâncias penal e administrativa, não vincula a escorreita *opinio delicti* ministerial, formada com amparo nos elementos probatórios e indiciários congregados aos autos. Em sentido diametralmente oposto, poder-se-ia suscitar, quando muito e excepcionalmente, a incontroversa preponderância da sentença penal absolutória, com fundamento na inexistência do fato e na negativa de autoria, situação diversa do caso em apreço.

Deflui-se de toda a pormenorizada avaliação realizada a **presença de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva em relação aos denunciados Tiago Cedraz Leite Oliveira, Aroldo Cedraz de Oliveira, Luciano Araújo de Oliveira e Bruno de Carvalho Galiano**, de modo que, em consciente conluio de vontades, perpetraram condutas voltadas à realização do delito de tráfico de influência.

Não é decisiva, como defendem alguns, a menção direta ao nome dos imputados nos acordos de colaboração premiada, sobretudo porque a partir desse meio legal de obtenção de prova e com o avanço das investigações, foi possível coligir aos autos elementos indiciários e probatórios que, conforme o apurado exame, demonstrou que as condutas conscientemente perpetradas pelos denunciados não traduzem fato neutro no cenário delito, mas assumem relevância para o sucesso da investida criminosa. Portanto, não há que se falar, como afirma a defesa, em extrapolação dos *“limites da própria colaboração premiada”* (fl. 2.830).

Nem se diga atípica a conduta imputada ao Ministro Aroldo Cedraz Leite Oliveira *“quando ele próprio é o destinatário do ato de ofício praticado”* (fl. 2.939), eis que o defendente, nas exatas palavras da acusação, *“não era o agente público que se pretendia determinar a praticar ato de ofício em benefício de particular (Ricardo Pessoa)”* (fl. 3.158), não sendo essa, desse modo, a linha acusatória articulada no caso concreto. Em verdade, a suposta jactância ostentada pelo acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira destinava-se a atos praticados pelo Ministro Raimundo Carreiro, relator de ambos os processos de interesse da UTC Engenharia em curso no Tribunal de Contas da União.

Por outro lado, afastada, em exame perfunctório, a suscitada atipicidade das condutas dos acusados, convém registrar que a persecução penal em juízo, caso deflagrada a ação penal, constitui ambiente próprio para a verticalização das questões pertinentes ao dolo, ao liame subjetivo entre os agentes e às elementares do tipo, imprescindíveis à análise da condição ou não de autor dos ora imputados.

Dessarte, nesse momento processual não é relevante o

enquadramento dos acusados no conceito de autores ou de partícipes dos delitos que lhes foram imputados. Para efeitos de condenação, nosso sistema penal não distingue o *'quantum'* da pena em face de tal característica (de autor ou de partícipe), ao prever no artigo 29 do Código Penal que *"quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"*.

Importa, nesta fase, verificar se aos acusados se imputam, em tese, condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, cuja extensão, volto a destacar, deve ser definida em momento apropriado, ou seja, após exaurimento instrutório. Essa oportunidade servirá a apontar, ainda, todas as circunstâncias imprescindíveis à definição da medida da culpabilidade dos imputados, nos moldes do referido art. 29 do estatuto repressor.

Em suma, a partir das evidências dos autos, foi possível aferir a participação dos acusados, o liame havido entre suas condutas e a importância da atuação e o grau de envolvimento de cada qual na cadeia causal que redundou no resultado adequadamente típico.

9. Cabe ressaltar, por fim, que, ao contrário do que sustentam as defesas técnicas dos acusados Bruno de Carvalho Galiano e Tiago Cedraz Leite Oliveira, a denúncia não está amparada apenas em depoimentos prestados em colaboração premiada. Como consignado, há acervo indiciário, para além daqueles apresentados unilateralmente pelos colaboradores, que reforça as declarações prestadas pelos colaboradores, tais como a tabela consolidada dos pagamentos injustificados, os registros de entrada dos envolvidos na UTC Engenharia, os dados obtidos na quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos envolvidos (AC 4.264 e AC 3.948), com os dados de Estação Rádio Base, os documentos apreendidos em diligências de busca na residência e no escritório dos acusados Tiago Cedraz Leite Oliveira e Bruno de Carvalho Galiano (AC 3.914), informações ministeriais e policiais, o quanto basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa.

Convém mencionar, nesse contexto, que há entendimento nesta Corte, revelado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que *"o*

objeto da delação premiada não serve, por si só, à condenação. Serve, em termos de indícios de autoria, ao recebimento da denúncia” (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016, pág. 175). Nesse mesmo julgamento, o Ministro CELSO DE MELLO também asseverou que o depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada constitui, por si só, elemento indiciário suficiente ao recebimento de denúncia, mas não é apto, como elemento único, para sustentar eventual sentença condenatória, nos termos da Lei 12.850/2013, que expressamente dispõe: *“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”* (art. 4º, § 16). Naquele julgado, Sua Excelência, decano desta Corte, assinalou o seguinte:

“(…)

Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido

pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19).

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello).

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, [...].

[...]

Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à

materialidade do fato delituoso” (g.n.).

10. As demais controvérsias relativas à “*desclassificação do crime para o do art. 357 do CP - Exploração de Prestígio*” formulada pelo denunciado Luciano Araújo de Oliveira (fl. 3.048) dizem respeito ao julgamento de mérito da ação penal. É na sentença o momento adequado para se dar definição jurídica a tudo o quanto apurado e comprovado durante a instrução criminal. Consoante entendimento tradicional e consagrado, tanto na jurisprudência do STJ (RHC 27.628/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 3.12.2012) quanto na desta Corte:

“(…)

Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar” (HC 87.324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJ de 18.5.2007).

No mais, o exame da admissibilidade da acusação não se destina ao eventual ajuste nos critérios utilizados para a definição jurídica dos fatos narrados pela acusação, sendo melhor analisado após a instrução criminal, como, aliás, já considerado por esta Suprema Corte: “*Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar*” (HC 87.324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007).

Nunca é demais recordar, portanto, que a fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição

exauriente. Desse modo, o exame da viabilidade da denúncia para a instauração da ação penal, quando há justa causa para a acusação, fica reduzido à verificação da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem adentrar o julgador aos aspectos de mérito da controvérsia. Essa, aliás, é a reiterada orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(...)

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. A denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata, incidente, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como se dá na peça acusatória. (...) 4. Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93” (INQ 3.108, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 22.3.2012).

11. Ante o exposto, por entender preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia de fls. 2.494-2.537**, nos termos desta fundamentação, ofertada contra Tiago Cedraz Leite Oliveira, em decorrência de suposta infração ao art. 332, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (tráfico de influência majorado); e contra Aroldo Cedraz de Oliveira, Bruno de Carvalho Galiano e Luciano Araújo de Oliveira pela suposta infração ao art. 332 do Código Penal (tráfico de influência).

12. Se recebida a denúncia pelo colegiado, como aqui se propõe,

cumpra o **acolhimento** do pedido cautelar formulado pela Procuradora-Geral da República às fls. 2.418-2.425, determinando-se a suspensão do exercício da função pública pelo Ministro do Tribunal de Contas da União Aroldo Cedraz de Oliveira “até o desfecho da ação penal”, com fundamento no art. 282, I e II, e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal, como também do art. 29 da LC 35/1979.

Conforme assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atendidos os pressupostos cautelares, não há restrição à imposição das medidas cautelares ao denunciado que exerce suas funções públicas na qualidade de agente político. Nessa direção, o Tribunal Pleno já assinalou que “também aos Governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entre elas ‘a suspensão do exercício de função pública’, e outras que se mostrarem necessárias e cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos juízes” (ADI 4.362, Rel. p Acórdão Min. Roberto Barroso, Dje 6.2.2018).

Parâmetro assemelhado pode ser adotado aos Ministros do Tribunal de Contas da União, cuja função política encontra-se, inclusive, equiparada constitucionalmente a dos membros do Poder Judiciário Federal, eis que, nos termos do § 3º do art. 73, “terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40”.

Nessa toada, é possível invocar-se, ainda, regramento que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura, segundo o qual “quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado” (art. 29 da LC 35/1979).

Cumpra trazer à colação, no que importa, a previsão infraconstitucional das medidas cautelares diversas, cujos dispositivos possuem a seguinte redação:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título

deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;”.

De acordo com o ordenamento pátrio, o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: (i) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*); (ii) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Fixadas essas premissas teóricas, tenho que a plausibilidade do direito manifesta-se pelo reconhecimento de indícios mínimos da materialidade e da autoria em relação à prática delitiva ligada ao exercício funcional do imputado, ao tempo em que o perigo da demora reside na necessidade de obstar-se eventual reiteração decorrente do cargo investido pelo imputado Aroldo Cedraz de Oliveira.

Desse modo, para a imposição cautelar do afastamento do exercício da função pública do denunciado Aroldo Cedraz de Oliveira, reconheço a necessidade de se resguardar a ordem pública ante o perigo de reiteração delitiva, evidenciada, em concreto, pela constante articulação, em conluio com o seu filho, o também acusado Tiago Cedraz Leite Oliveira, no âmbito de 2 (dois) feitos processados no Tribunal de Contas da União, em

prol da obtenção de vantagens espúrias que lhes seria favorável.

De fato, a possível e constante mescla de interesses particulares e institucionais revelados pela proximidade não apenas familiar, mas profissional vigente entre ambos os denunciados, oportunizou ao Ministro daquela Corte de Contas privilegiar os interesses de seu filho, o advogado Tiago Cedraz Leite Oliveira, no acompanhar de processos em curso na Corte de Contas.

Acusado de contribuir sobremodo para o desenrolar dos episódios de tráfico de influência retratados na presente exordial acusatória com o implemento de pedido de vista em relação a processo para o qual estava impedido de julgar, o Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira parece demonstrar, nesse juízo de cognição não exauriente, desprezo pelo escorreito desempenho de seu *munus* funcional, desviando-se da orientação aclamada pelos pressupostos constitucionais expressos nos arts. 37 e 73, § 1º, II, da Constituição Federal.

Portanto, o afastamento do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União é medida recomendável à garantia do interesse público, ante o risco de reprodução do modelo de comportamento censurado pela presente denúncia mediante utilização do cargo investido pelo Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira.

É como voto.